



PARECER

De: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira do SAAE Sra. Sônia Cristina Azevedo

Assunto: Resposta ao Memorando 30/2021/PREGOEIRA/SAAE proveniente dos autos do Processo Administrativo Licitatório nº100/2021 Modalidade Pregão Presencial nº 009/2021.

Trata-se de pedido de confecção de parecer solicitado pela pregoeira do SAAE realizado por meio do Memorando 30/2021/PREGOEIRA/SAAE proveniente dos autos do Processo Administrativo Licitatório nº100/2021 Modalidade Pregão Presencial nº 009/2021, mencionado que no presente feito o lance vencedor do certame foi dado por uma microempreendedora individual que também é servidora pública municipal, fato este confirmado após abertura de diligência junto ao Município de Igarapé (MG).

Ao final questiona se ao final do certame, fazer a contratação da referida empresa, tendo conhecimento das particularidades estar-se-ia incorrendo em ato de ilegalidade perante a lei.

Recebido o memorando acima citado na data de 21/06/2021 a assessoria jurídica do SAAE passa a expor o seguinte:

Inicialmente, cumpre assentar que a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterou a Lei Complementar nº 123/2006, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio a figura do Microempreendedor Individual – MEI.

Sinteticamente se pode extrair da leitura dos referidos diplomas legais acima citados que o “MEI” é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um microempreendedor individual, é necessário reunir os seguintes requisitos: a) faturar no máximo até R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por ano; b) não ter participação em outra empresa como sócio ou titular; c) contratar no máximo 01 (um) empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional; d) exercer uma das atividades econômicas previstas no Anexo XIII, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional de nº 94/2011, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI.

Ocorre que como dito no memorando a 30/2021/PREGOEIRA/SAAE recebido por essa assessoria jurídica, constatou-se, em diligência realizada perante o Município de Igarapé (MG), que efetivamente a microempreendedora, Franciane Fátima Queiroz, também é servidora pública no Município de Igarapé (MG), ocupando cargo comissionado de diretora de departamento, lotada junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente daquela municipalidade.

A pergunta que sempre se faz é se servidores públicos podem ser microempreendedores?



Há que se entender que o estatuto dos servidores públicos federais proíbe que seus servidores sejam fundadores de microempresas que sejam eles sócios administradores.

Ocorre que como visto alhures a microempreendedora não é servidora pública federal e sim municipal.

Em uma análise perfunctória do estatuto dos servidores públicos do Município de Igarapé (MG), bem como de seu Lei Orgânica daquele Município não se pôde ser contatado qualquer proibição de seus servidores serem também empresários, e quiçá microempreendedores individuais.

Neste sentido, acredita-se que estejam, portanto, permitidos a serem empresários e administradores de empresas e também serem microempreendedores individuais.

Passa-se então ao questionamento da pregoeira quanto a eventual descumprimento da lei 8666/93, mais precisamente no tocante ao artigo 9º que prevê que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação” “III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

O intuito do dispositivo retro mencionando foi impedir que determinadas pessoas se beneficiassem, em detrimento dos demais interessados no arremate dos bens e serviços, da posição que ocupa na Administração Pública, seja para obter informações privilegiadas ou dando margem a quaisquer atos possíveis de configurar desvios de conduta.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª edição, p. 111, assevera que:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”.

Nota-se, portanto, que a vedação legal está diretamente relacionada à condição de servidor público, haja vista o risco de o sujeito, utilizando-se dessa condição, interferir de modo negativo à lisura do certame.

Portanto as disposições contidas no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 vedam a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame. Não parece ser o caso dos autos pois não se tem notícia alguma de que a licitante seja servidora da autarquia ou tenha qualquer participação certame que pudesse lhe prestigiar, ou prejudicar a lisura e o bom andamento do certame.

Por todo o exposto, e lembrando que a Assessoria Jurídica do SAAE não tem o condão de decidir sobre atos de competência da pregoeira no processo licitatório, mas tão somente de assessorar quanto a questões de fato e de direito, opina pela regularidade da habilitação da licitante no tocante ao questionamento da legalidade da licitante ser microempresendedora, respondendo ao questionado no pedido de parecer de que uma eventual e futura contratação da referida empresa não feriria qualquer legislação vigente, salvo melhor juízo.

Este é o parecer sob censura.

Oliveira (MG), 22 de junho de 2021.

Márcio Lage de Almeida
OAB(MG) 105.251